

LEI N° 1560/98, de 19 de junho de 1998.

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1° É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1° Consideram-se de uso público:

- I - sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;
- II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
- III - estabelecimento de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV - supermercados, centros de compra e lojas de departamento;
- V - edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- VI - auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VII - outros estabelecimentos, tais como:
 - a) instituições financeiras e bancárias;
 - b) bares e restaurantes;
 - c) hotéis e similares;
 - d) sindicatos e associações profissionais;
 - e) terminais, rodoviários, ferroviários e similares;
 - f) cartórios.

§ 2° Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibida a alteração da estrutura dos referidos imóveis.

Art. 2° Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1°, exige-se pelo menos:

- I - porta de entrada com largura mínima de 90 cm;

II - nas escalas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante a fórmula $p + 2e = 64$ cm e largura mínima de 120 cm.

Art. 3º As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no "caput" deste artigo.

Art. 4º Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00 m (dois metros de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

a) diferença marcante do piso, maior ou igual à projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes;

b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares;

Art. 5º Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite de lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, a Lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 9º O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para a liberação do alvará mencionado no "caput" deste artigo, exige-se, ainda, um elevador, pelo menos, com abertura mínima de porta de 100 cm.

Art. 10. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 19 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.


Vitor Penido de Barros
PREFEITO MUNICIPAL

/fc.